



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia  
Departamento Municipal de Governo e Administração  
“Cidade Ilustre do Brasil”*

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

**LEI N° 2.122/2011 - Em 19 de dezembro de 2011.**

**Dispõe sobre a atividade do Monitor Ambiental no Município de Cananéia, e dá outras providências.**

**ADRIANO CESAR DIAS**, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada em 07/12/2011, aprovou por 07 votos, o Projeto de Lei e **ELE** sanciona e promulga a presente

**Lei:**

**Art. 1º** Fica considerado Monitor Ambiental de Turismo Municipal o profissional que, devidamente cadastrado no Departamento Municipal de Turismo e Lazer, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos em visitas ou excursões urbanas municipais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, o Monitor Ambiental de Turismo Municipal regularmente cadastrado, também deverá estar inscrito no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, caso queira trabalhar dentro deste, sendo que em ambos os casos, o ato de inscrição não gera qualquer vínculo empregatício.

**Art. 3º** A inscrição de Monitor de Turismo Municipal perante Departamento Municipal de Turismo e Lazer deverá ser precedida de cursos de atualização e correspondente avaliação, visando ao aprimoramento de seu conhecimento, objetivando especialmente, dentre outros, os seguintes temas:

**I** - história de Cananéia;

**II** - localização e funcionamento dos poderes públicos municipais;

**III** - aspectos de urbanismo e arquitetura;

**IV** - atrações turísticas;

**V** - eventos culturais, históricos e folclóricos;

**VI** - aspectos ecológicos;

**VII** - técnicas de condução de grupo;

**VIII** - primeiros socorros.



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia*  
*Departamento Municipal de Governo e Administração*  
*“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 2.122/2011)

**Art. 4º** Grupos ou excursões de turistas são considerados, para efeito desta Lei, reunião de 06 (seis) ou mais pessoas residentes em outras cidades ou países em visitas aos atrativos turísticos e culturais, técnicas ou não, ao Município, com ou sem pernoite, através ou não de agências de turismo, escolas, universidades e empresas.

**Parágrafo único.** Os grupos em passeios de vans e ônibus deverão ser acompanhados por 01 (um) Monitor Ambiental de Turismo Municipal.

**Art. 5º** Os grupos ou excursões de turistas em visita ao Município devem, obrigatoriamente, ser acompanhados por Monitor Ambiental de Turismo Municipal, devidamente habilitado e inscrito conforme artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 6º** Todas as trilhas comercializadas ou não, devem ser monitoradas.

**Parágrafo único.** O Monitor Ambiental de Turismo Municipal quando em áreas naturais somente poderá conduzir um número de visitantes adequado para cada localidade que não excederá, em nenhuma hipótese, o número de 15 (quinze) visitantes.

**Art. 7º** O Monitor Ambiental de Turismo Municipal deverá portar, visualmente, documento emitido pelo Departamento Municipal de Turismo e Lazer.

**Art. 8º** O Monitor Ambiental de Turismo Municipal deve ter acesso gratuito aos museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver no exercício de suas funções, conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado e identificado como Monitor Ambiental de Turismo Municipal.

**Art. 9º** Fica autorizada a Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia a instituir cobrança pertinente pelo curso de atualização e correspondente avaliação, visando ao aprimoramento do seu conhecimento.

**Art. 10.** No exercício da função, o Monitor Ambiental de Turismo Municipal deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando pelo bom nome do Município, devendo, ainda, respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam sua atividade e com ética profissional.

**Art. 11.** Cabe ao Departamento Municipal de Turismo e Lazer fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei, aplicando as penalidades decorrentes de infrações.

**§ 1º** A empresa de transporte ou Agência de Turismo que infringir a presente Lei será punida com a multa de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidades Fiscais do Município) por turista indevidamente acompanhado.

**§ 2º** Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

**§ 3º** Persistindo a reincidência, a licença será automaticamente cassada.



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia  
Departamento Municipal de Governo e Administração  
“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 2.122/2011)

**§ 4º** Os recursos oriundos das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

**Art. 12.** Durante todas as atividades envolvendo passeios turísticos, o Monitor Ambiental ou agência de turismo deverão fornecer ao turista um termo de responsabilidade individual, deixando-o ciente de possíveis riscos que o atrativo em questão possa oferecer.

**Art. 13.** As trilhas e passeios de interesse para o ecoturismo ou turismo ecológico, existentes no território municipal, são considerados áreas de especial interesse turístico, devendo a sua utilização respeitar o estabelecido nesta Lei e quando em área de Parque, também o regulamento de Parques do Estado de São Paulo.

**Art. 14.** O ecoturismo será estimulado pelo poder público como atividade econômica compatível com a manutenção da qualidade ambiental, fator de educação ambiental, valorização das culturas tradicionais e promoção da qualidade de vida da população do Município, mediante geração de oportunidades econômicas, devendo sempre ser praticado com segurança para os usuários e para o meio ambiente.

**Art. 15.** A visitação às trilhas e passeios deverão sempre respeitar os limites naturais e os critérios de adequada conservação dos espaços, observada a legislação vigente.

**Art. 16.** A visitação em grupos às trilhas e passeios deverão respeitar a capacidade de carga destes espaços, estabelecida pela Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia e pelos órgãos estaduais pertinentes.

**Art. 17.** A visitação de grupos às trilhas e passeios deverão ser comunicados ao Departamento Municipal de Turismo e Lazer, a fim de evitar-se ultrapassagem involuntária da capacidade de carga dos espaços por coincidência de visitas e para controle do número de visitantes no Município.

**Art. 18.** As empresas e agentes de ecoturismo cadastrados deverão comunicar também ao mesmo departamento o numero de visitantes.

**Art. 19.** As visitas contarão com serviço de apoio dos órgãos competentes, que consistirá em monitoramento do horário de chegada ao destino e mobilização de meio de busca e socorro em casos de atraso significativo.

**Art. 20.** É obrigatória a contratação de serviços de monitor local de ecoturismo credenciado pela Prefeitura Municipal para realização de passeios ecoturísticos.

**§ 1º** Poderá ser credenciado morador do Município habilitado mediante curso que atenda aos critérios estabelecidos na legislação vigente, especialmente nesta Lei e na Portaria Estadual SMA 32, de 31 de março de 1998, ABNT NBR 15285, de 30 de novembro de 2005 e ABNT NBR 15.398, de 25 de outubro de 2006.

**§ 2º** Caberá ao conselho de ética formado por representantes do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), receber e apurar queixas dos usuários a respeito do comportamento



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia  
Departamento Municipal de Governo e Administração  
“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 2.122/2011)

profissional dos monitores credenciados, podendo o desrespeito aos regulamentos ambientais, quando comprovado, ensejar a suspensão ou cassação da credencial.

**§ 3º** A renovação da credencial ficará sujeita a avaliação anual elaborada pelos órgãos competentes.

**Art. 21.** Os monitores de ecoturismo credenciados no Município deverão:

**I** - assinar documento onde constem as normas estabelecidas para visitação das trilhas, comprometendo-se a acatá-las integralmente;

**II** - cooperar com atividades que visem à difusão do ecoturismo;

**III** - fiscalizar e denunciar toda e qualquer ação que possa trazer danos ao meio ambiente;

**IV**- respeitar a legislação municipal, estadual e federal de proteção ambiental;

**V** - transmitir aos visitantes as regras básicas de conduta em meio natural;

**VI** - solicitar autorização aos órgãos competentes, federais, estaduais ou municipais para uso dos atrativos ecoturísticos de propriedade da União, dos Estados e do Município e aos particulares para uso daqueles que lhes pertençam;

**VII** - informar aos órgãos representativos o roteiro, número de pessoas e a previsão de retorno antes de qualquer excursão ecoturística, como medida de segurança;

**VIII** - conduzir grupos de ecoturistas somente nos atrativos que conheça integralmente;

**IX** - ter sempre a mão material de primeiros socorros e levar equipamentos indispensáveis em cada atrativo;

**X** - respeitar e fazer com que o grupo respeite as normas de segurança;

**XI** - impedir o uso e porte de armas, álcool e drogas nos locais a serem visitados;

**XII** - exigir autorização escrita dos menores de dezoito anos que estejam desacompanhados de um responsável;

**XIII** - impedir a presença de animais domésticos, domesticados ou amansados, aborígenes no percurso em trilhas;

**XIV**- impedir que grupos de jornalistas, fotógrafos e pesquisadores sejam conduzidos em área do Parque Estadual sem a devida autorização da Fundação Florestal em São Paulo;

**XV** - respeitar as normas para utilização das trilhas e atrativos culturais que estejam protegidos por tombamento estadual ou federal.



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia  
Departamento Municipal de Governo e Administração  
“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 2.122/2011)

**Art. 22.** Fica proibida a abertura de novos acessos, trilhas e percursos sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

**Art. 23.** Durante os passeios são proibidas as seguintes práticas:

**I** - descarte de lixo ou resíduos de qualquer espécie;

**II** - danificação de plantas;

**III** - agressões ou captura de terreno;

**IV** - alterações em configurações do espaço;

**V** - alterações em corpo d'água;

**VI** - movimentação de terreno;

**VII** - introdução de espécies de animais ou vegetais exóticos;

**VIII** - coleta de materiais ou substâncias da natureza, salvo se munido de autorização;

**IX** - qualquer prática que descaracterize ou ameace os atributos ambientais dos espaços visitados.

**Parágrafo único.** O regulamento do Parque Estadual deverá ser estritamente observado nas áreas a ele pertencentes.

**Art. 24.** Será de responsabilidade dos usuários e empresas de ecoturismo os danos decorrentes de incêndios, desmatamentos, extração/coleta de materiais, espécimes ou minerais, retirada/danificação de restos arqueológicos, caça, pesca, atos de vandalismo, furto ou prejuízos causados à infraestrutura de apoio à visitação, inscrições ou qualquer tipo de alteração de elementos naturais ou construídos, gerados por atos praticados durante a realização das trilhas e passeios, ficando os responsáveis obrigados a restaurar os bens afetados, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente.

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá firmar os convênios e parcerias necessários com a Fundação Florestal da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e com quaisquer instituições públicas ou privadas, para realização de plano de trabalho visando estudos, criação de infraestruturas, desenvolvimento e fiscalização dos regulamentos relativos ao aproveitamento do potencial ecoturístico do Município nas áreas de Parque e nas demais áreas do Município.

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 27º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia  
Departamento Municipal de Governo e Administração  
“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 2.122/2011)

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 19 de dezembro de 2011.

**ADRIANO CESAR DIAS**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se, Publique-se e  
Cumpra-se**

**DINA MARA BARREIRA**  
**Diretora do Departamento Municipal de Governo e Administração**